



Número: **0600028-45.2026.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **03/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO (REPRESENTANTE)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
FALPE PESQUISAS S/S LTDA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10426589	06/03/2026 09:51	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 060028-45.2026.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

**Representante do(a) REPRESENTANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A
REPRESENTADA: FALPE PESQUISAS S/S LTDA**

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em Alagoas, devidamente representado por seu presidente, José Renan Vasconcelos Calheiros, conforme instrumento de procuração constante no ID 10426045.

A ação foi proposta em face das empresas FALPE Pesquisas S/S Ltda e PLUS Comunicação e Serviços Ltda. A controvérsia principal da demanda diz respeito à suposta fraude e a diversas irregularidades estruturais e formais na pesquisa eleitoral registrada no Tribunal Superior Eleitoral sob o número AL-05611/2026, destinada a aferir as intenções de voto para os cargos de Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual nas eleições gerais de 2026 no Estado de Alagoas.

A parte representante relata em sua petição inicial (ID 10426046) que a referida pesquisa foi registrada no sistema PesqEle em 24 de fevereiro de 2026, com previsão de divulgação para o dia 02 de março de 2026. A pesquisa foi contratada pela empresa PLUS Comunicação e Serviços Ltda pelo valor declarado de R\$ 10.000,00, prevendo a realização de 1.200 entrevistas domiciliares, sob a responsabilidade técnica da estatística Sueli das Graças Silva de Oliveira.

O autor da representação fundamenta seu pedido na existência de vícios metodológicos graves e na manipulação do questionário. O primeiro vício apontado é a restrição do plano amostral. Embora a pesquisa se destine a cargos de eleição majoritária e proporcional em nível estadual, o levantamento ouviu exclusivamente eleitores de treze municípios da Região Metropolitana de Maceió. Segundo o representante, essa limitação geográfica exclui deliberadamente cerca de



65% (sessenta e cinco por cento) do eleitorado alagoano, especificamente a população do interior do Estado, que possui comportamento eleitoral distinto da capital.

O segundo vício relatado refere-se à composição do questionário para o cargo de Governador do Estado. A pesquisa incluiu apenas dois nomes no cenário estimulado, sendo um deles o do atual Prefeito de Maceió, JHC, e o outro o de Renan Filho. O representante argumenta que realizar a pesquisa apenas no reduto eleitoral do atual prefeito e limitar as opções cria uma falsa percepção de liderança absoluta, desconsiderando o cenário estadual real.

O terceiro vício estrutural apontado é a exclusão proposital do nome do Prefeito JHC do cenário para a disputa ao Senado Federal, mesmo sendo um nome amplamente cogitado para o cargo. A tese da inicial é que essa omissão beneficia artificialmente outros pré-candidatos, inflando seus percentuais de intenção de voto e manipulando a percepção pública sobre a viabilidade das candidaturas.

Além dos problemas metodológicos, o representante aponta uma série de irregularidades formais nos documentos anexados ao registro da pesquisa no sistema da Justiça Eleitoral. Relata a ausência de dados detalhados por setor censitário, a apresentação de um formulário em branco no lugar da composição efetiva da amostra final, a falta de um relatório completo com os resultados apurados, e a discrepância do valor cobrado. Alega que o montante de R\$ 10.000,00 para realizar 1.200 entrevistas presenciais em treze municípios diferentes resulta em um custo irreal de R\$ 8,33 por entrevista. Por fim, questiona a utilização de dados defasados do Censo do IBGE de 2010 para a estratificação econômica dos eleitores, ignorando os dados mais recentes do Censo de 2022.

A inicial destaca que a pesquisa já causou impacto imediato, sendo amplamente divulgada por veículos de comunicação locais, gerando um efeito multiplicador que distorce a realidade política do Estado perante o eleitorado.

Diante dos fatos narrados, o representante requer a concessão de tutela de urgência para suspender imediatamente a divulgação dos resultados da pesquisa AL-05611/2026 em todos os meios de comunicação e plataformas digitais, bem como determinar a remoção das publicações existentes, sob pena de multa diária. Requer, ainda, que os veículos de comunicação que já divulgaram os dados sejam obrigados a publicar um esclarecimento destacando que o levantamento se restringe à Região Metropolitana de Maceió. No mérito, pede a procedência da representação, a declaração de que a pesquisa é considerada não registrada, a aplicação da multa máxima prevista na legislação e a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de crime.

O processo foi inicialmente distribuído ao Desembargador Klever Rêgo Loureiro. Contudo, por meio do Despacho anexado no ID 10426122, o magistrado reconheceu sua incompetência funcional para o julgamento de representações fundadas no artigo 96 da Lei nº 9.504/1997 relativas ao pleito de 2026, determinando a imediata redistribuição dos autos a um dos Juízes Auxiliares designados, o que motivou a vinda do processo a esta relatoria.

Era o que havia de importante para relatar. Passo a decidir o pedido de tutela de urgência.

I. Fundamentação



A presente representação atende aos pressupostos processuais de admissibilidade, uma vez que a ação é tempestiva, foi proposta por partido político com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, dotado de legitimidade ativa conforme a legislação eleitoral, e a matéria abordada, referente à regularidade de pesquisas de intenção de voto, é de competência estrita desta Justiça Especializada. A competência deste Juízo Auxiliar encontra-se firmada após a redistribuição determinada no ID 10426122.

O pedido formulado pelo representante possui natureza de tutela de urgência. Para a concessão de medida dessa natureza, a legislação processual civil, aplicada de forma subsidiária ao processo eleitoral, exige a demonstração cumulativa de dois requisitos fundamentais: (i) a probabilidade do direito alegado e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Após uma análise detalhada e aprofundada dos documentos que instruem a petição inicial, constato que ambos os requisitos estão claramente preenchidos neste momento processual inicial.

A divulgação de pesquisas eleitorais exige rigoroso cumprimento dos ditames estabelecidos no artigo 33 da Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.600/2019. Essas normas não são meras formalidades burocráticas; elas existem para proteger a integridade do processo democrático. A pesquisa eleitoral exerce forte influência na formação da convicção do eleitor. Uma pesquisa que não reflete parâmetros científicos consistentes e transparentes tem o potencial de induzir a sociedade a erro, provocando o efeito de adesão a candidaturas aparentemente vitoriosas ou o abandono de candidaturas percebidas como inviáveis. Garantir que as pesquisas divulgadas sejam tecnicamente híidas é garantir o direito do cidadão a uma informação verdadeira e confiável, protegendo a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Analisando o primeiro ponto levantado pela parte representante, constata-se evidente probabilidade do direito quanto à inadequação da área física de realização do trabalho em relação aos cargos pesquisados. A pesquisa destina-se a medir a intenção de voto para Governador e Senador, cargos cuja eleição ocorre em circunscrição estadual, englobando todos os municípios de Alagoas. No entanto, o documento relativo ao plano amostral da pesquisa FALPE (ID 10426050) indica expressamente que as entrevistas ocorreram de forma limitada. O documento atesta: "*PESQUISA ELEITORAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ/AL – 2026*", detalhando a distribuição territorial de 1.200 entrevistas em municípios como Atalaia, Maceió, Rio Largo, entre outros da mesma região.

O relatório da pesquisa (ID 10426048) confirma essa restrição geográfica na sua metodologia, declarando de forma literal: "*Universo: O universo da pesquisa é composto pelos eleitores da Região Metropolitana de Maceió no estado de Alagoas, com 16 anos ou mais.*" A legislação exige que a pesquisa reflita o universo do eleitorado da circunscrição em disputa. Apresentar uma pesquisa como sendo para o Governo do Estado e para o Senado, mas restringir a coleta de dados a uma região que representa apenas uma parcela do eleitorado (cerca de trinta e cinco por cento, segundo a inicial), configura uma grave distorção metodológica. Tal prática impede a extrapolação dos resultados para o Estado como um todo, viciando a informação que é repassada ao público. Adoto, neste ponto, os fundamentos da inicial de que essa amostragem por conveniência geográfica torna inviável a representatividade estadual dos números.

Em relação à elaboração do questionário (ID 10426051), a análise do documento comprova os indícios de manipulação de cenários apontados pelo MDB. Na pergunta estimulada para



governador, o questionário apresenta o seguinte texto: "2 - *Desses nomes citados, em quem o(a) Sr.(a) votaria para governador nas próximas eleições?* JHC: Renan Filho: Nenhum: Não opinou:". A inclusão exclusiva de dois nomes, aliada à aplicação do questionário apenas na região de maior influência política de um dos pré-candidatos mencionados, demonstra um direcionamento que compromete a neutralidade da pesquisa. Da mesma forma, na pergunta para o Senado Federal, verifica-se a exclusão do nome do Prefeito JHC: "5 - *Desses nomes citados, em quem o(a) Sr.(a) votaria para senador nas próximas eleições? (1º e 2º voto)* Alfredo Gaspar: Arthur Lira: Davi Davino Filho: Dr. Wanderley: Ítalo Bonja: Renan Calheiros (pai): Nenhum: Não opinou:". A escolha arbitrária de cenários, excluindo nomes fortes para um cargo e forçando cenários restritos para outro, afeta diretamente os percentuais dos demais concorrentes e retira a confiabilidade da pesquisa como retrato fiel da intenção do eleitorado.

No tocante às irregularidades formais, os documentos juntados confirmam os argumentos da representação. O comprovante de pagamento (ID 10426047) informa que o contratante é a empresa "PLUS COMUNICACAO E SERVICOS LTDA" e que o valor pago pela pesquisa foi de "R\$ 10.000,00". A execução de uma pesquisa de campo com 1.200 entrevistas domiciliares, deslocamento de pesquisadores para treze municípios, processamento de dados e responsabilidade técnica de estatístico registrado no CONRE (Sueli das Graças Silva de Oliveira, registro 8856, conforme ID 10426049) por este montante apresenta indícios consistentes de subfaturamento ou omissão de despesas operacionais. A declaração de valor irreal compromete o controle sobre a origem dos recursos que financiam as atividades eleitorais.

Além disso, a metodologia constante do relatório da pesquisa (ID 10426052) atesta textualmente o uso de dados obsoletos: "*Quanto à variável renda, o IBGE não divulgou o perfil econômico atualizado da população brasileira até o momento. Portanto, os dados do Censo 2010 serão utilizados como referência.*" A utilização de bases de dados demográficos com mais de uma década de defasagem, em pleno ano de 2026, retira a precisão científica na estratificação da amostra, desrespeitando o dever técnico de utilizar dados contemporâneos que reflitam a realidade socioeconômica atual da população. Por fim, o Edital de Publicação gerado pelo sistema (ID 10426053), informando o aviso "*gerado às 12:07:49 de 24/02/2026*", atesta que o registro ocorreu, mas a parte autora logrou êxito em demonstrar documentalmente a ausência do relatório completo exigido para a fase final do registro.

A junção de um plano amostral que exclui a maior parte do Estado, de um questionário com cenários seletivos e das diversas falhas formais no registro configura forte probabilidade do direito invocado pelo partido representante. O conjunto probatório revela um padrão que se distancia da técnica estatística idônea e se aproxima da construção artificial de narrativas eleitorais.

O perigo da demora na prestação jurisdicional é igualmente evidente e encontra-se documentado nos autos. A pesquisa já foi tornada pública e está sendo utilizada para influenciar a opinião do eleitorado. As publicações jornalísticas anexadas comprovam a ampla disseminação dos dados viciados. A reportagem do portal Frances News (ID 10426054) traz a seguinte manchete: "*Falpe: Alfredo Gaspar lidera corrida ao Senado na Região Metropolitana de Maceió*". A matéria do site Cada Minuto (ID 10426055) repete o enfoque: "*Região metropolitana: Alfredo e Davi lideram corrida ao Senado, em primeira pesquisa registrada de 2026 do Falpe*". Além disso, o documento ID 10426056 comprova a divulgação dos números no perfil "Agora Alagoas" na rede social Instagram, demonstrando o rápido alcance das informações na internet.



A veiculação contínua desses dados, embalados sob uma aparente regularidade pelo número de registro no TSE, causa dano imediato à isonomia do pleito. O eleitor não tem obrigação de conhecer metodologias estatísticas para perceber que os números apresentados como "disputa ao Senado" refletem apenas uma fração do Estado em um cenário artificialmente criado. O impacto de informações distorcidas no debate político é de difícil reparação após a sua consolidação na mente do cidadão. O impacto direto na sociedade é a contaminação do ambiente eleitoral, induzindo o eleitor a formular suas escolhas com base em um espelho opaco e deformado da realidade política.

Assim, em juízo de cognição sumária, próprio das decisões de caráter liminar, penso que, diante da demonstração inequívoca das graves falhas metodológicas que retiram o embasamento científico da pesquisa, associadas ao potencial lesivo de sua divulgação em massa pelos veículos de comunicação, a intervenção imediata da Justiça Eleitoral é medida imperativa e necessária para assegurar a higidez da concorrência política.

II. Dispositivo

Ante o exposto, reconhecendo o preenchimento integral dos requisitos processuais necessários, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** postulado pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e determino as seguintes providências:

A **SUSPENSÃO IMEDIATA** da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o número AL-05611/2026, realizada pela empresa FALPE Pesquisas S/S Ltda, em qualquer meio de comunicação, sejam portais de notícias, redes sociais, aplicativos de mensagens ou plataformas digitais em geral.

Que as empresas representadas, FALPE Pesquisas S/S Ltda e PLUS Comunicação e Serviços Ltda, procedam, de forma imediata, à remoção de qualquer publicação, postagem ou compartilhamento dos resultados da referida pesquisa que estejam sob seu controle direto.

Fixo multa diária pelo descumprimento de qualquer das determinações acima no valor exato de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a ser aplicada de forma solidária aos representados que recalcitrarem no cumprimento da ordem judicial.

Determino a citação imediata das empresas representadas para que tomem ciência do teor desta decisão liminar e, querendo, apresentem defesa no prazo legal de 2 (dois) dias, conforme determina a legislação eleitoral específica.

Após o transcurso do prazo de defesa, com ou sem manifestação das partes representadas, certifique-se nos autos e remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer sobre o mérito da causa.

Cumpra-se, **com a urgência** que o caso exige.

Desembargador **MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO**



Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 052.***.***-99 em 06/03/2026 10:05:42

Número do documento: 26030609512371600000010199497

<https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030609512371600000010199497>

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO - 06/03/2026 09:51:24